



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º: 10580.009347/91-07

Sessão de: 23 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.638

Recurso n.º: 91.664

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

Recorrida : DRF em Maceió - AL

ITR - DÉBITOS ANTERIORES - Restando comprovada, de forma inequívoca, a inexistência de débitos anteriores que obstaculizem a pretendida redução, faz jus o contribuinte ao gozo do benefício fiscal - Lei n.º 6.746/79, art. 50 e parágrafos. **Recurso provido.**

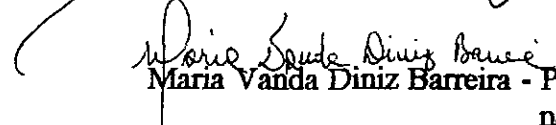
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasiéff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/jm/ac/cf/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.009347/91-07

Recurso n.º: 91.664

Acórdão n.º: 203-01.638

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

RELATÓRIO

Trata-se de processo já submetido à apreciação desta Egrégia Câmara, em sessão de 24 de setembro de 1993. Na ocasião, discutindo-se a lide tributária, por opinião unânime, foi o julgamento do recurso convertido em diligência.

Com efeito, do exame dos autos, a conclusão obtida é de que a questão prende-se ao direito pleiteado à redução do imposto. O benefício foi negado segundo a fiscalização, visto a existência de débitos anteriores, não quitados. Disso faz prova o relatório anterior, fls. 32/33, que, por economia processual, releio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.009347/91-07

Acórdão n.º : 203-01.638

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Tendo os autos em epígrafe sido levados a julgamento em sessão já mencionada, a diligência requerida foi considerada oportuna, pois, conforme assertiva da repartição fiscal, sobre o imóvel rural discutido recaiam débitos não quitados, incidentes sobre os exercícios de 1988 e 1990 (fls. 10/11).

Tal ocorrendo, consoante legislação em vigor, impossível a concessão da redução pretendida pela ora recorrente.

No entanto, junto à peça recursal, a empresa trouxe (fls. 19/20), ofício do INCRA, n.º 168/92, onde se depreende que, em resposta a requerimento da interessada sobre reemissão de guias do imposto ora guerreado, ano de 1988 (conforme citado Processo n.º 836/88, de 13/09/88), consta um atestado de quitação para com vários imóveis rurais, entre os quais, aquele aqui discutido.

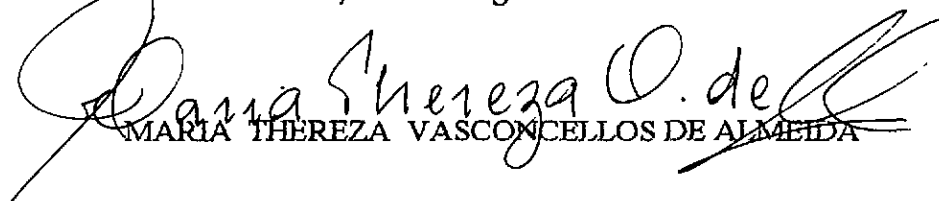
No mencionado documento de absolvidamento da dívida tributária, a repartição menciona depósito efetuado pela empresa em nome da Superintendência Regional do INCRA - AL, valor de Cr\$ 172.290,94 (cento e setenta e dois mil, duzentos e noventa cruzeiros e noventa e quatro centavos), conta Banco do Brasil n.º 55.567.001-5.

O comprovante supracitado não integrava os autos ora examinados. Através da diligência solicitada, no entanto, tal documento veio ao processo com autenticação efetivada pela repartição competente (fls. 37). A data do recolhimento constante no referido documento é 31.08.90.

Quanto ao débito alegado no tocante ao exercício de 1990, através da cópia da guia quitada (fls. 37) na data estipulada para o vencimento, é incontroverso o cumprimento da obrigação fiscal.

Diante do exposto, não há como negar que, na data da emissão da guia de 91, ora questionada, em 18.10.91, a empresa encontrava-se quite com o Fisco. Assim, enquadra-se como merecedora do benefício pleiteado, pelo que conheço do Recurso e, no mérito, lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA